



TC 014.311/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araganã- MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, CPF 736.441.103-87

Advogado ou Procurador: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, (ex - Prefeito Municipal de Araganã - MA na gestão 2009 - 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados do referido município por intermédio do Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), tendo por objeto "Construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA".

HISTÓRICO

2. Para a execução do convênio, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Araganã-MA a importância de R\$ 1.319.578,66 conforme as Ordens Bancárias relacionadas a seguir (peça 1, p. 6). A entidade conveniente arcou com R\$ 13.329,08 a título de contrapartida.

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2010OB702923	659.789,33	28/6/2010
2012OB703269	329.894,67	25/6/2012
2012OB703803	329.894,66	25/9/2012

3. O convênio tinha vigência no período 30/12/2009 a 31/12/2012 (peça 3, p. 64).

EXAME TÉCNICO

4. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Convênio 658.376/2009.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos verifica-se que o Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito Municipal de Araganã - MA no período de 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 658376/2009, mas não tomou as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE — PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 3, p. 44). No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 15/11/2014, durante o período de gestão do Senhor Valmir Belo Amorim, este adotou as



medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 3, p. 44).

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação presente na peça 2, p. 198. No entanto, o referido agente não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado, fato que ensejou a continuidade da TCE.

8. Desse modo, instrução presente na peça 6 considerou que deveria ser promovida a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE relativos ao Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), configurada por omissão no dever de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

9. A citação foi realizada por intermédio do Ofício Secex/MG 0023/2018, datado de 5/1/2018, presente na peça 14. Apesar de o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR), datado de 15/1/2018, que compõe a peça 15, e de ter solicitado, por intermédio de seu procurador, prorrogação de prazo por mais 15 dias, em 29/1/2018, (peça 16), transcorrido o prazo da prorrogação que lhe foi concedida não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

12. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

13. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

14. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto a apresentação da prestação de contas, mantendo-se omissos.

15. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo cabíveis as análises de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados para sua defesa.



16. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, CPF 736.441.103-87, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, CPF 736.441.103-87, ex-prefeito do município de Araguañã - MA, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Márcio Regino Mendonça Webá, CPF 736.441.103-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR EM REAIS	DATA
659.789,33	28/6/2010
329.894,67	25/6/2012
329.894,66	25/9/2012

Valor atualizado, com juros, até 3/1/2018: R\$ 1.962.371,54

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;



f) **encaminhar** cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 28/2/2018
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araganã-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Márcio Regino Mendonça Webá, CPF 736.441.103-87, ex-Prefeito Municipal de Araganã - MA	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araganã-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araganã-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.